

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 7/2018 – FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS/AM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 23105.000152/2018

CENTRO OESTE COMERCIO DISTRIBUIDOR DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o C.N.P.J. n. 23.055.065/0001-30, com sede a Rua 33-a Nº 130 QD. 67 LT. 12 ST. Centro Oeste, Goiânia-GO , CEP 74.560-500, neste ato representado por Sr. EDIMAR DA SILVA RAMOS JUNIOR, brasileiro, SOLETIRO, empresário, inscrita sobre o CPF nº 920.308.231-04, RG nº 3776097 DGPC/GO, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas RAZÕES RECURSAIS, contra declaração de vencedora da empresa ANDREA DA COSTA FERREIRA EIRELI, Itens 1 e 2, pelas razões e fatos a seguir arguidos:

I - TEMPESTIVIDADE

Tempestiva as presentes Razões Recursais, tendo em vista que fora imediatamente e devidamente motivada pela recorrente em campo próprio, tendo sido aceito a intensão recursal, têm-se o prazo de 3 (três) dias úteis (artigo 219 do NCPC) para a apresentação de suas razões recursais conforme disciplina o inciso XVIII do Artigo 4º da Lei 10.520, senão vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Prazo este corroborado pelo item 12.2.3 do edital:

12.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Tendo então sido declarado vencedor e aceito a intensão de recurso em 18/04/2018, sendo então tempestiva essas razões se protocoladas até 21/04/2018, assim a mesma se faz tempestiva.

II - DO CERTAME LICITATÓRIO

Trata-se o presente processo licitatório de concorrência pela modalidade de Pregão Eletrônico, tendo por objeto o Registro de preço para eventual Aquisição de material de consumo (Toner Brother), conforme condições, quantidades, exigências e estimativas encaminhadas pela Coordenação de Almoxarifado do DEMAT da Universidade Federal do Amazonas - UFAM, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Destarte, após a etapa de lance foi classificada a empresa RECORRIDA em primeiro lugar, convocando então esta pregoeira a RECORRIDA para anexar sua documentação, ocorre que em análise da documentação foi verificado que:

1) OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA RECORRIDA NÃO OBEDECEM O ESTIPULADO NO ITEM 8.5.1 DO EDITAL ferindo o ITEM 1.1.2 do termo de referencia.

Diante disso este RECORRENTE aguardou a declaração de vencedora da empresa RECORRIDA e manifestou tempestivamente sua intensão recursal no seguintes termos:

Motivo da Intenção de Recurso: Intenção recursal cfrme Acórdãos 2569/2009-Plenário e 339/2010-Plenário do TCU (que determina sua não rejeição), pois o catalogo, prospecto e procedência do material, possui informações inverídicas e apenas faz confundir esta comissão. Comprovaremos na peça recursal.

Situação da Intenção de Recurso: aceita

Desta feita obedecendo à previsão legal e do edital vem esta recorrente apresentar suas razões recursais no seguintes termos:

III - DO MÉRITO DO RECURSO

O processo ou procedimento licitatório é aquele pelo qual os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta, os fundos especiais e as entidades controladas direta ou indiretamente pelas pessoas federativas (art. 1º, § único da Lei nº 8.666/93), convocam pessoas particulares, interessadas em com a mesma celebrar um vínculo jurídico especial, ou ainda aquelas como este órgão que optam por regulamentar a sua forma de contratação.

Este vínculo pode ter como objeto uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos, para, através de um ambiente de competição, selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas neste caso na lei maior, que deve ser obedecida por todos, na regulamentação e no instrumento convocatório.

Conforme descrito em NOSSA LEI MAIOR, um dos principais princípios a serem respeitados em um procedimento licitatório é o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE que aduz QUE A LICITAÇÃO CONSTITUI EM UM PROCEDIMENTO VINCULADO A LEI, ISTO É,

TODAS AS FASES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ESTÃO RIGOROSAMENTE DISCIPLINADAS LEGALMENTE.

O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER FORMALIDADE LEGAL OU REGULAMENTAR EIVA EM NULIDADE O PROCEDIMENTO.

NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO, ESSE PRINCÍPIO VINCULA OS LICITANTES E O ÓRGÃO LICITADOR ÀS REGRAS ESTABELECIDAS NAS NORMAS E PRINCÍPIOS EM VIGOR EM NOSSA LEGISLAÇÃO BEM COMO AS REGRAS ESTIPULADAS NO EDITAL.

Assim toda licitação DEVE obedecer aos preceitos legais sob pena de ser declarada a qualquer momento nula quando não os cumpre.

Nossa Carta Magna determina que as licitações sejam regidas pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

DENTRE AS PRINCIPAIS GARANTIAS, PODE-SE DESTACAR A VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE REGULAMENTA O CERTAME LICITATÓRIO.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o licitador, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à ambos que observem as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

"Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, também já se manifestou no AC 200232000009391:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

A que se aduzir que é de responsabilidade do TCU, atribuída através da legislação especial de licitações, versar decisões acerca do controle externo e interno dos procedimentos licitatórios, e as decisões do TCU são pacíficas quanto a necessidade extrema de vinculação ao instrumento convocatório sobre pena de se tornar nula a licitação, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara)

Resta claro assim que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga o Licitador e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, principalmente, no caso em tela, quanto à descrição do equipamento

que vá suprir toda a necessidade do órgão contratante.

Além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório temos o princípio do Julgamento Objetivo, que significa que o licitador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas.

Afasta assim esse princípio a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício do próprio licitador:

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

Assim se vincula o aceite das propostas as descrições claras e objetivas para que seja permitido à administração a realização da análise objetiva.

a) Desobediência do item 8.5.1

Devemos destacar inicialmente que devido ao princípio do julgamento objetivo, todas as informações, documentos e comprovações devem versar sobre o mesmo equipamento ou suprimento, não podendo o licitante ofertar um produto X e juntar documentação de um produto Y, pois isso impedirá o julgamento objetivo por parte do órgão julgador.

Vejamus que exige o edital que:

8.5.1. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta;

DEVEMOS ENTÃO FRISAR QUE empresa RECORRIDA ofertou o produto Marca/Fabricante: BROTHER, vejamos:

Item 1

28.388.146/0001-75 ANDREA DA COSTA FERREIRA EIRELI 400 97,2000 18/04/2018 10:06:22:483 Aceito e Habilitado Consultar

Marca: bhoother

Fabricante: brother

Modelo / Versão: unidade

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: TONER BROTHER, SÉRIE TN-660, PRETO, LASER, PARA IMPRESSORA DCP-L2540DW, COM CAPACIDADE DE ATÉ 2.600 PÁGINAS COM MÉDIA DE 5% DE COBERTURA DE CADA PÁGINA ,conforme edital.

...

Item 2

28.388.146/0001-75 ANDREA DA COSTA FERREIRA EIRELI 40 89,9900 18/04/2018 10:06:01:857 Aceito e Habilitado Consultar

Marca: bhoother

Fabricante: brother

Modelo / Versão: unidade

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: TONER BROTHER, SÉRIE TN-660, PRETO, LASER, PARA IMPRESSORA DCP-L2540DW, COM CAPACIDADE DE ATÉ 2.600 PÁGINAS COM MÉDIA DE 5% DE COBERTURA DE CADA PÁGINA,conforme edital.

...

Ocorre Nobre Pregoeiro, que ao analisarmos proposta e documentação, observamos inúmeras inconsistências no mesmo.

Vejamus que o catalogo apresentado pela empresa RECORRIDA apresenta claramente no titulo cartucho compatível nos documentos anexados neste pregão, tão logo a imagem também apresentada se trata de produto similiar/compatível completamente diferente do cartucho original do fabricante da impressora pois o cartucho original da mesma marca da impressora traz em seu cartucho o a patente da marca estampada em sua carcaça em alto relevo como segue no site da Brother imagem do próprio cartucho:

<http://www.brotherstore1.com.br/p/tn2370/cartucho+de+toner+de+rendimento+padrao+aproximadamente+2600+paginas>. Logo se verifica a suspeita do preço praticado uma vez que a mesma não comprovou também a origem e procedência do distribuidor ou fabricante em sua proposta ou documentação.

Vejamus que um distribuidor autorizado pela BROTHER tem em media a venda do cartucho de Toner para impressora DCP-L2540DW da BROTHER em torno de R\$ 110,00 (Cento e Dez Reais) a empresa RECORRIDA se sagra vencedora com o preço praticado a R\$ 97,20 (Noventa e Sete Reais e Vinte Centavos) item 1 e de R\$ 89,99 (Oitenta e Nove Reais e Nove Centavos) item 2; frisando que a empresa RECORRIDA não consta na lista de distribuidor autorizado BROTHER e nem comprovou a origem do cartucho adquirido em um distribuidor. O que se da a suspeita novamente que o produto que será fornecido pela empresa RECORRIDA se trata de cartucho compatível.

Vejamus também que o prospecto apresentado pela empresa RECORRIDA não se trata também do cartucho original da mesma marca da impressora pois a referencia correta do cartucho original da mesma marca da impressora é TN-2370 a citação do cartucho TN-660 é utilizado para produtos imilares/compatível. Como segue alguns exemplos:

Site Brother referencia a impressora DPC-L2540DW e seus acessórios:

<https://www.brother.com.br/pt-BR/MFC/79/ProductDetail/DCPL2540DW/Supplies-pt-BR>

Restando claro o descumprimento dos itens 8.5.1, devendo a mesma ser desclassificada ou chamada para apresentar esclarecimentos da origem do produto a essa administração.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende esta RECORRENTE que ficou devidamente comprovado que o catalogo, prospecto e origem do

produto apresentado pela empresa RECORRIDA não atende as exigências mínimas do Edital, devendo a mesma ser desclassificadas, ou ser chamada para apresentar a procedência e origem do produto ora ofertado, não sendo confirmado, dado então continuidade ao certame e convocada a próxima colocada.

Caso seja do entendimento deste órgão, solicitamos que peça à RECORRIDA explicação quanto às informações contraditórias e de cunho controverso constantes do catalogo/prospecto e origem, com as informações oficiais do fabricante BROTHER e com cumprimento da pratica do preço por ela ofertado.

Pede e espera deferimento.

Goiânia-GO, 19 de Abril de 2018

Edimar da Silva
Centro Oeste Informatica.

Fechar